

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 3/12/2012, DODF nº 243, de 4/12/2012, p. 10. Homologado em 13/12/2012, DODF nº 254, de 17/12/2012, p. 10.

Folha nº		
Processo nº 084.000095/2012		
Rubrica Matrícula		

PARECER Nº 224/2012-CEDF

Processo nº 084.000095/2012

Assunto: Mandado de Segurança nº 2012.01.1.164381-5

Defere o avanço de estudos ao estudante JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – Trata o presente processo de Mandado de Encaminhamento de Ofício referente à Ação de Mandado de Segurança, proveniente do Processo nº 2012.01.1.164381-5, de interesse do estudante do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO, recebida no dia 7 de novembro de 2012, para determinar ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal que "[...] submeta a avaliação do impetrante quanto ao avanço nos estudos sem considerar o critério de altas habilidades e superdotação."

Ocorre que em 30 de outubro de 2012 foi aprovado o Parecer nº 213/2012-CEDF que tratou de cumprimento de decisão para submeter a este Colegiado a pretensão de avanço de estudos do suprarreferido estudante, considerando o requerimento encaminhado pelo Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio.

A conclusão do Parecer em referência deu-se pelo indeferimento do pleito, haja vista que os documentos constantes do requerimento da instituição educacional não reuniram toda a documentação necessária, estabelecida pela legislação vigente, a saber: cópia da ata do Conselho de Classe que contemplou o estudante para o avanço de estudos, bem como a comprovação das altas habilidades/superdotação.

II – ANÁLISE – A determinação, objeto do presente parecer, trata do mesmo assunto do Parecer nº 213/2012, entretanto com um diferencial, que não se considere o critério das altas habilidades/superdotação. Vale registrar, ainda, de tal decisão constante de mandado de segurança:

Acrescente-se, por fim, que causa estranheza o fato de que a autoridade coatora adotou posicionamentos diversos para casos idênticos, porquanto possibilitou o avanço de outros três alunos que, a rigor, estariam a aguardar rigorosamente o mesmo suporte fático que o impetrante, o que malfere o princípio da isonomia, e torna a decisão desse Conselho em relação à presente lide irrazoável, desproporcional e ilegal.

Vale esclarecer que este Conselho de Educação atende às decisões judiciais nos termos em que elas são exaradas. Os casos de deferimento em comento foram baseados em situações de cumprimento de decisão, como a presente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº		
Processo nº 084.000095/2012		
Rubrica	Matrícula	

Ressalta-se que a comprovação das altas habilidades/superdotação, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, não será considerada na análise do presente processo em atenção à determinação em tela, entretanto, vale salientar, como dito no Parecer nº 213/2012-CEDF, que este Conselho de Educação ao estabelecer normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal está em consonância com a legislação federal, especialmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

No caso específico do instituto do avanço de estudos, observa-se a possibilidade desta promoção excepcional por meio de um processo pedagógico com fases e somente dentro da educação básica, ou seja, não com a certificação da educação básica para ingresso na educação superior, em observância ao que dispõe os artigos 24 e 44 da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 24. **A educação básica, nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; (grifo nosso)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de **graduação**, **abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifo nosso)

O caráter excepcional e obedecida a legislação vigente, previstos nos parágrafos do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, são aplicados nos casos de conclusão da 3ª série do ensino médio com vistas ao ensino superior, somente diante do dever do estado de assegurar o direito aos estudantes com necessidades educacionais especiais, em especial, com a possibilidade de aceleração de estudos aos superdotados, em observância ao Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, assim como prevê o inciso II do artigo 59 da LDBN, *in verbis*:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

 ${\rm II}-[...],$ e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; $({\rm grifo}\ nosso)$

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) deferir o avanço de estudos a JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO, estudante da 3ª série do ensino médio do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, nos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº		
Processo nº 084.000095/2012		
Rubrica	Matrícula	

3

termos da decisão, de 31 de dezembro de 2012, conforme Processo nº 2012.00.2.024873-2;

b) solicitar, após homologação do presente parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Publico do Distrito Federal e Território – PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de novembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 13/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal